



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DESTE ESTADO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso V, última parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se em conformidade com as razões fático-jurídicas a seguir delineadas:

1 - A Secretaria do TJD/MS, por força dos arts. 73 e 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA o Ofício nº AAS/Nº 048, de 14/10/2024, da Associação Atlética SEDUC, com o seguinte teor:

Em virtude da realização do jogo válido pelo **CAMPEONATO ESTADUAL SUB 17**, entre as equipes da **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SEDUC** e **AQUIDAUANENSE FUTEBOL CLUBE**, no dia 24 de agosto de 2024, 15h, no Estádio Municipal Rosalda Paim, em Anastácio MS, solicitamos providências em relação aos acontecimentos, conforme provas anexas, evitando prejuízos a nossa equipe e possíveis punições aos atletas envolvidos de forma errada.

Vejamos:

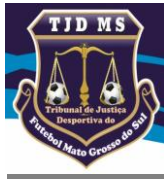
A partida foi transmitida pela TV SEDUC MS, onde claramente se tem a escalação e imagens do jogo, (link encaminhado), porém ao final da partida o árbitro saiu da área destinada à arbitragem e se dirigiu para a sala utilizada pela comissão técnica da equipe mandante (SEDUC), onde é comum ficar sobre a mesa as escalações e relações de jogos anteriores, e não sabemos como uma relação de atletas do jogo válido pelo Campeonato Amador Municipal, campeonato onde o SEDUC havia jogado no dia 18, um domingo anterior, o árbitro teve acesso e trocou a relação, onde até mesmo há um atleta nascido em 2006 compõe a referida equipe no amador.

Acontece que esta relação foi anexada à súmula e não a relação oficial do clube, a mesma que foi passada à imprensa, causando enormes prejuízos, pois pelo menos 4 atletas foram expulsos na partida anterior e constam na relação, não aptos a jogar, e ainda o atleta 2006, antes já informado.

Informamos que esta situação só foi percebida por nossa comissão quando da necessidade de entrar no sistema para levantamento e controle de cartões, e damos como sugestão que a arbitragem que entregue uma via de punições e goleadores ao final das partidas, como é de praxe no futebol, com isso na hora já se detecta os erros e evita este tipo de transtorno, que prejudica os inocentes na situação.

Vale ressaltar que o erro ocorreu por confusão de lista de escala e não por má fé do árbitro em questão.

Diante do exposto solicitamos providências para correção da referida súmula por parte do árbitro, pois há presença de imagens, relação oficial e história do SEDUC MS, como clube organizado durante sua trajetória no futebol de base.



Procuradoria Desportiva

E, acompanhando-o, trouxe o seguinte relato:

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO ESTADUAL SUB 17
JOGO SUB 17: SEDUC MS X AQUIDAUANENSE
LOCAL DO JOGO: ESTÁDIO MUNICIPAL ROSALDA PAIM
DATA: DIA 24 DE AGOSTO DE 2024
HORÁRIO: 15h.

Atletas que não poderiam estar na relação por estarem cumprindo suspensão:

ALISSON DE SOUZA SILVA
KAUAN AMORIM MARTINEZ
LUCAS MATEUS VIRGENS DOS ANJOS
JOÃO VITOR PIRES DE SOUZA

Atleta com idade superior (06):

PAULO CÉSAR RIBEIRO SAMUEL

Atletas que de acordo com a numeração e escala real tomaram cartões, corrigir:

Nº 2 – IZAQUE MIGUEL DE OLIVEIRA
Nº 11 – ANDREI CHAVES BENEVIDES
Nº 9 – LUAN JULIÃO DA SILVA

Gol do SEDUC a ser corrigido, é para Nº 7, CARLOS ALERRANDRO NASCIMENTO JULIÃO.

Informamos que este documento foi encaminhado ao árbitro da partida e Sindáritros para correção, porém não obtivemos, até a então data, resposta, o que tem trazido danos á equipe e também aos adolescentes, por isso pedimos providências deste tribunal.

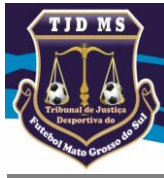
Aproveitamos da oportunidade para agradecer o apoio ao nosso futebol de base e pelo trabalho realizado.

É o que cabe relatar.

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade ou antenas voltadas para os clamores contra a aplicação legal em face de infração disciplinar.

Conforme o exposto e de acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a



Procuradoria Desportiva

sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Quanto aos ocorridos e fatos relatados, pretende o oficiante a correção de súmula de partida realizada em 24/08/2024, o que refoge das incumbências institucionais deste Órgão, pois deve ser a mesma elaborada pela equipe de arbitragem e encaminhada nos termos legais para análise e procedimentos cabíveis, não havendo como adentrar em seu conteúdo material quanto à correta descrição dos fatos, exceto em face de denúncia e apresentação de prova a contrariar, efetivamente, a presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 58 do CBJD.

Desta forma, não cabe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por ilegitimidade, adentrar nas descrições contidas em eventual súmula ou relatório de partida como forma de investigar o relato e conjugar com possível erro da equipe de arbitragem quanto e sobre o que e como se deve proceder acerca da situação fática, mormente diante de sua função precípua em conformidade com os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, manifesta-se pela impertinência do pedido, sob pena de imiscuir-se em seara que escapa de suas funções judicantes e adentrar em circunstâncias que não lhes dizem respeito, ofendendo o devido processo legal e, por conseguinte, deve o oficiante tomar as providências que entender pertinentes ao presente caso perante os órgãos competentes.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 18 de outubro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS